



ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Presidente

Curitiba, 14 de junho de 2010.

Of. GP n.º 975/2010

A Sua Excelência o Senhor

Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Curitiba-PR

Em resposta ao ofício nº 142/2010, informo a Vossa Excelência que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em atenção à Meta Prioritária nº 3/2010, fixada pelo Conselho Nacional de Justiça, traçou plano de ação destinado à redução de acervo de processos executivos, aí incluídos os fiscais. Segue para respectivo conhecimento documentação pertinente.

Atenciosamente,


Carlos A. Hoffmann
Presidente



ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Presidente

GABINETE
Fls. 50

Curitiba, 25 de maio de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador **RUY FERNANDO DE OLIVEIRA**
Presidente em exercício do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Curitiba- PR.

Senhor Desembargador:

Na qualidade de gestor, no âmbito deste Tribunal, da Meta Prioritária nº 3/2010, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, apresento a Vossa Excelência estudo referente a **Protesto de Títulos Judiciais e de Certidões de Dívida Ativa**.

Pois bem. Como estabelecido no 3º Encontro do Judiciário, dez (10) foram as Metas Prioritárias para o ano de 2010. Entre essas, a de nº 3. Confira-se:

“Reduzir em pelo menos 10% o acervo de processos na fase de cumprimento ou de execução e, em 20%, o acervo de execuções fiscais (referência: acervo em 31/12/2009).”

Percebe-se do enunciado da meta em questão que dois são os pontos objeto de ataque pelo Conselho Nacional de Justiça: I) **acervo de processos na fase de cumprimento ou de execução**; II) **acervo de execução fiscal**.

No sentido de promover a redução de ambos os estoques, como antes já sugerido, esta Presidência deve recomendar aos magistrados a utilização prioritária das ferramentas eletrônicas **BACENJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, e, no futuro, o **Sistema de Indisponibilidade de Bens**,¹ ainda em desenvolvimento pelo Conselho Nacional de Justiça. Deve também ser, na órbita deste Tribunal de Justiça, regulamentada a modalidade de alienação judicial prevista no artigo 689-A do Código Processual Civil.²

I - Do protesto de título judicial

Para a consecução da meta prioritária em seu primeiro acervo, qual seja, processos na fase de cumprimento ou de execução, sugere-se também o emprego do protesto de títulos judiciais.

Aliás, o instituto sob análise detém ampla aceitação na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE QUE REPRESENTE OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL.

¹ "Com esse sistema, a idéia é fazer com que, ao ser declarada por um juiz a indisponibilidade de bens de uma pessoa, a informação seja incluída no sistema, o qual deverá ser consultado por todos os cartórios de registro de imóveis do país, antes de efetuar qualquer transferência de bens. O sistema vai evitar, por exemplo, que devedores vendam seus imóveis declarados indisponíveis pela Justiça, o que ocorre atualmente devido à demora no envio da decisão a todos os cartórios brasileiros." - Fonte: CNJ

² Dispõe sobre a alienação de bens por meio da rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado.

1. O protesto comprova o inadimplemento. Funciona, por isso, como poderoso instrumento a serviço do credor, pois alerta o devedor para cumprir sua obrigação.
2. O protesto é devido sempre que a obrigação estampada no título é líquida, certa e exigível.
3. Sentença condenatória transitada em julgado é título representativo de dívida – tanto quanto qualquer título de crédito.
4. É possível o protesto de sentença condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível.
5. Quem não cumpre espontaneamente a decisão judicial não pode reclamar porque a respectiva sentença foi levada a protesto.³

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE SUSTAÇÃO/BAIXA DE PROTESTO DE TÍTULO JUDICIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO – ALEGAÇÃO DE QUE O PROTESTO NÃO TEM POR OBJETIVO A COBRANÇA DO DÉBITO E QUE, NO PRESENTE CASO, SE MOSTROU APENAS COM CARÁTER INTIMIDATÓRIO – PROTESTO DE SENTENÇA JUDICIAL – POSSIBILIDADE – INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1º, DA LEI 9.492/97 – DE ACORDO COMO ARTIGO 475-n DO CPC. CONSIDERA-SE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL A SENTENÇA CONDENATÓRIA DE PAGAMENTO DE QUANTIA – INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR PROTESTADO – INOVAÇÃO RECURSAL – AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS – RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O protesto de título executivo judicial é aceito por nosso ordenamento jurídico, não consistindo em ato ilícito ou abuso de direito.”⁴

Aliás, o Conselho Nacional de Justiça reconheceu em recente decisão a legalidade do protesto de título judicial:

³ REsp 750805/RS – Min. Humberto Gomes de Barros. DJU 16/06/2009.

⁴ 8ª Câmara Cível, rel. Des. Carvílio da Silveira Filho, j. 01/09/2009.

cdl

*“PROTESTO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO DE ALIMENTOS. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. LEGALIDADE DO ATO. Inexiste na legislação brasileira qualquer dispositivo legal ou regra proibitiva ou excepcionadora do protesto de sentença transitada em julgado em ação de alimentos. Com a edição da lei 9.492/97 ampliou-se a possibilidade do protesto de títulos judiciais e extrajudiciais. Reconhecimento da legalidade do ato normativo expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás.”*⁵

Com efeito, a utilização do instituto em questão vai ao encontro do fixado pelo Conselho Nacional de Justiça. Como se sabe, o grande gargalo da prestação jurisdicional reside na execução e agora no cumprimento de sentença. A fim de se minimizar os efeitos desse ponto de estrangulamento, vários Tribunais, vide Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região,⁶ implementaram como rotina o protesto de títulos executivos judiciais.

Necessário, pois, que esta Presidência, em sua constante política institucional, mobilize a OAB – Seção Paraná, quanto ao emprego pelos advogados, no patrocínio de seus clientes, do protesto judicial. Necessário ainda seja provocada a Corregedoria-Geral da Justiça para que, por meio de provimento, regulamente o protesto dos títulos judiciais.

Aliás, tal medida já vem sendo adotada por Tribunais outros, a exemplo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, que acrescentou

⁵ Pedido de Providências nº 2009.10000041784, rel. Conselheira Morgana Richa, j. 15/12/2009.

⁶ 09CN043 – Convênio que entre si celebram o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Minas Gerais, o Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais, e a Associação dos Tabeliães de Protesto do Estado de Minas Gerais – Assotap-MG, representando os Tabeliães de Cartório de Protesto do Estado de Minas Gerais

regulamentação específica em sua Consolidação de Atos Normativos acerca do tema em análise:

“Art. 695- a: Havendo sentença transitada em julgado relativa a obrigação alimentar, poderá ser expedida, a requerimento do credor, certidão da existência da dívida, para apresentar no Tabelionato de Protesto de Títulos.

Art. 695-b: A certidão da dívida será fornecida pela escrivania onde tramita o processo respectivo, contendo os nomes do credor e do devedor, o número do processo, o valor líquido e certo da dívida e a data do trânsito em julgado da sentença.

Parágrafo único. A certidão será levada a protesto sob responsabilidade do credor.”

Na ótica deste gestor, a normatização deve inclusive tratar, de forma específica, da isenção do pagamento de emolumentos referentes aos atos de protestos de títulos judiciais em face da parte credora amparada pela assistência judiciária gratuita.

Aqui um parêntese. É certo que o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no capítulo referente aos Tabelionatos de Notas, em seu item 11.11.5.1⁷, regulamentou genericamente a isenção dos emolumentos. Porém, repita-se, para que não parem dúvidas quanto ao benefício em questão, necessária regulamentação pontual no capítulo afeto aos Tabelionatos de Protesto.

para efetivação de protesto de crédito trabalhista, custas processuais e honorários periciais que constituem títulos executivos judiciais.

C.H.

55

Ressalte-se que a isenção de emolumentos em favor dos amparados pela assistência judiciária gratuita é tema incontroverso, também regulamentado por outros Tribunais. Nesse sentido o Provimento de nº 38/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Art. 11 – Os notários e registradores têm direito à percepção dos emolumentos fixados no regimento de emolumentos do Estado, pelos atos praticados pelo interessado na forma da lei, exceto quando constar expressamente a dispensa em mandado ou certidão judicial, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.”

Aqui novo parêntese. O ato normativo citado foi desafiado por mandado de segurança, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal de Justiça gaúcho, decisão mantida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso ordinário. Dada a sua lucidez, pede-se vênica para transcrição parcial da decisão proferida pelo Ministro **Mauro Campbell Marques**:

“[...] Conforme mencionado no acórdão atacado, o reconhecimento da hipossuficiência do cidadão deve extrapolar as raías do processo para atingir também os atos de natureza extraprocessual, exatamente como os serviços registraes e notariaes dele decorrentes, sob pena de negar-se efetividade ao direito à tutela jurisdicional. Com estas considerações, reputo a isenção concedida aos necessitados pelo art. 3, II, da Lei nº 1.060/50, à luz do art. 5º, LXXVII, da CF/88, extensível aos atos registraes relacionados a

“A escritura, os demais atos notariaes e de registro serão gratuitos àqueles que se declararem incapazes de pagar os emolumentos, nos termos da Lei 1.060/50, ainda que assistidos por advogado constituído.”

55



medidas judiciais que visem a tornar efetiva a prestação jurisdicional, como na hipótese.”⁸

Em conclusão. O protesto de título judicial é uma ferramenta a ser divulgada e disponibilizada por este Tribunal, tudo no sentido de se alcançar a plena efetividade jurisdicional. Isso porque, nos dizeres da Conselheira Morgana Richa, frente ao Conselho Nacional de Justiça, *“atende não somente ao interesse da parte [...], mas também ao interesse coletivo, considerando que é um instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para a redução de demandas levadas ao judiciário, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça.”⁹*

II - Do protesto da Certidão de Dívida Ativa

A outro giro, tem-se também que o protesto de dívida ativa, aqui adjetivado como boa prática, deve ser difundido por este Tribunal.

Como já sugerido no plano de ação para cumprimento da Meta Prioritária nº 3/2010, no tocante à redução de estoque de executivos fiscais, deverá esta Presidência, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade, gestionar perante os Executivos Estadual e Municipais quanto à edição legislativa, assim como já fizeram vários entes públicos, vide recentemente o Município de Belém/PA,¹⁰ fixando-se valor mínimo para a respectiva propositura das execuções fiscais. Por vezes, a despesa processual gerada por um executivo fiscal é infinitamente maior que o próprio crédito tributário perseguido. A título ilustrativo, tomando por esteio estudo

⁸ RMS – 028039, DJ 18/12/2008.

⁹ Pedido de Providências nº 200910000041784

S.A.

realizado pelo **Superior Tribunal de Justiça**, o custo médio na tramitação de um processo frente àquele Tribunal gravita em torno de R\$ 762,72 (**setecentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos**). Muitos dos créditos tributários cujas execuções são propostas pelo Estado e Municípios nem de longe superam esta cifra.

Logo, o protesto da certidão de dívida ativa aparece como solução imediata à recuperação dessa receita tributária, dando-se plena vazão à norma inserta no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.”

Saliente-se que a União já vem adotando o protesto da certidão de dívida ativa como meio eficaz de recuperação de receita tributária. Nesse sentido conferir Portaria PGFN nº 321, de 06 de abril de 2006:

“Art. 1º. As Certidões de Dívida Ativa da União, especialmente aquelas cujos valores não ultrapassem o limite estabelecido pela Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, poderão ser levadas a protesto, antes do ajuizamento da ação de execução fiscal.”

E mais, *“De acordo com representante da Advocacia-Geral da União (AGU), procurador-geral federal Marcelo de Siqueira Freitas, o protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa já vem sendo aplicado para a cobrança de dívidas ativas geradas por multas aplicadas pelo Instituto*

¹⁰ Lei Municipal nº 8686, de 22 de abril de 2009.

Nacional de Metrologia (Inmetro) nos Estados de Mato Grosso, Goiás, Tocantins, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Rio de Janeiro e Espírito Santo. Em sustentação oral na 102ª sessão plenária do CNJ, Freitas argumentou que toda a Fazenda Pública será beneficiada com a possibilidade do protesto extrajudicial de CDAs, incluindo as autarquias e fundações federais. Segundo ele, o índice médio de recuperação de créditos com o ajuizamento de ações para a cobrança de dívida ativa é de 1%. Para reverter esse cenário, iniciamos um projeto-piloto com o objetivo de protestar, em cartório, os créditos do Inmetro. Já há 48% de retorno desde que a medida começou a ser adotada. O Instituto segundo Marcelo Freitas, tem mais de 750 mil inscrições em dívida ativa. Se contabilizados os créditos devidos aos órgãos como o Inmetro, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e o IBAMA, aproximadamente um milhão de execuções deixaram de ser ajuizadas no Poder Judiciário, afirma o procurador.”¹¹

A despeito de eventual divergência jurisprudencial quanto à possibilidade do protesto de certidão de dívida ativa, sob a ótica deste gestor, a matéria deve ser enfrentada por este Tribunal, utilizando-a como ferramenta de descongestionamento processual.

Aliás, a Corregedoria-Geral da Justiça do Rio de Janeiro já detém normatização referente ao protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa pela Fazenda Pública.

¹¹ Fonte: CNJ, notícia veiculada em sítio eletrônico em 14/04/2010.

CJL

59

Como se não bastasse, o Conselho Nacional de Justiça ratificou recentemente tal regulamentação no Pedido de Providências nº 2009.10000045376, relatoria da Conselheira Morgana Richa:

“CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEGALIDADE DO ATO EXPEDIDO.

Inexiste qualquer dispositivo legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata.

Reconhecimento da legalidade do ato normativo expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.”

Com efeito, o processo judicial não pode e não deve ser a única forma de composição de conflitos. E mais. Em atenção ao princípio da supremacia do interesse público, o protesto deve ser ferramenta disponibilizada não só ao particular, mas, também e principalmente, ao Estado.

A propósito, encontra-se no Congresso Nacional projeto legislativo de autoria do Senador DEMÓSTENES TORRES, PL 150/08, em que se propõe a alteração da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, consignando-se expressamente a possibilidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA). Há de se conferir a justificativa do Congressista para a respectiva proposição:

“A presente proposição objetiva aumentar o grau de efetividade da cobrança dos tributos existentes sem necessidade de recorrer ao

(A)



Poder Judiciário. É notório que a Justiça está sobrecarregada, com um volume de processos em montante muito superior à sua capacidade material e humana: faltam recursos, servidores, juizes, prédios, computadores, treinamento, enfim, a Justiça padece dos mesmos males que afligem os demais órgãos estatais.

É, portanto, necessário criar mecanismos alternativos e eficazes para a cobrança dos tributos devidos aos Estado, de modo a ser feita justiça com as pessoas que pagam seus tributos em dia. Essas pessoas pagam muito, exatamente porque muitas outras pessoas deveriam pagar, mas não pagam.

Assim, é proposta a alteração da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para tornar possível o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Embora a Lei nº 9.492, de 1997, não seja explícita no sentido de proibir o protesto da CDA, a jurisprudência dos tribunais entendeu que a CDA não é título passível de ser protestado. Desse modo, a alteração da referida norma é medida necessária.

[...] O protesto de título é largamente utilizado pelos credores privados como forma de coagir o devedor de título executivo ao pagamento do valor devido. Esse meio de cobrança é vantajoso, por ser rápido, ter alto grau de eficácia e dispensar a intervenção do abarrotado Poder Judiciário.

Hoje existe uma situação, no mínimo, esdrúxula: se alguém deixa de pagar uma dívida de natureza privada materializada em um título (ex: cheque, nota promissória, letra de câmbio, duplicata etc), está sujeito ao protesto; porém, se a dívida é de natureza pública, materializada na CDA, não é possível o protesto do título.

Com a inovação trazida pelo presente projeto, ao credor privado, além da possibilidade de propor a execução judicial do seu título, é

facultado o protesto dele, mesmo nas hipóteses em que esse protesto é desnecessário para qualquer medida judicial, como forma de coagir o devedor ao cumprimento da obrigação. Mas quando o credor é o Poder Público, somente é possível a execução judicial, cujo grau de efetividade é comprovadamente baixo.

Portanto, o que se propõe não é dar ao fisco um vantagem adicional, mas apenas lhe conceder o mesmo instrumento de que dispõe o particular para o recebimento dos créditos materializados em título executivo: o protesto.”

Por todos os ângulos, percebe-se que o protesto de certidão de dívida ativa é mecanismo eficaz de recuperação de crédito tributário.

Consoante relatório do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aproximadamente R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) são objeto de execuções fiscais propostas pelo Estado do Paraná, cifra essa decorrente de ICMS – Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços. Aliás, a própria Corte de Contas reconhece, por intermédio de seu Acórdão nº 800/2009, a baixa efetividade na recuperação pelo Estado de seus créditos inscritos em Dívida Ativa, recomendando ao sujeito ativo tributário planejamento de ações e estabelecimento de políticas estratégicas para esse desiderato.

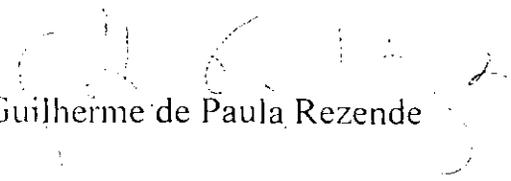
O protesto de certidão de dívida ativa apresenta-se, pois, como ferramenta em favor dos entes públicos na recuperação de receita. Adotado o protesto pelo Estado do Paraná e seus Municípios, o número de executivos fiscais em tramitação perante o Judiciário diminuiria consideravelmente. Por vias transversas, aos Juizes e às Procuradorias, com a redução de estoque processual, seria permitido equacionar e concentrar seus esforços em feitos

fiscais de grande monta. Das informações trazidas pelo Tribunal de Contas, do valor antes mencionado de crédito tributário decorrente de ICMS, 1/3 (um terço) concentra-se em 100 (cem) grandes devedores.

Em arremate. *“Constatado o interesse público do protesto e o fato de que o instrumento é condição menos gravosa ao devedor, posição esta corroborada pelos doutrinadores favoráveis à medida:”* considerando ainda que *“o protesto possibilita ao devedor a quitação ou o parcelamento da dívida, as custas são certamente inferiores às judiciais, bem assim não há penhora de bens tal como ocorre nas execuções fiscais”*,¹² aconselha-se sejam estimulados o Estado do Paraná e seus Municípios a fazerem uso desse instituto para a recuperação de suas receitas. Sugere-se também seja a matéria, por meio de provimento, regulamentada pela Corregedoria-Geral da Justiça.

São essas as sugestões a serem valoradas por Vossa Excelência.

Respeitosamente,


Guilherme de Paula Rezende

¹² CNJ – Pedido de Providências nº 2009.10000045376. j. 22/04/2010.



ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



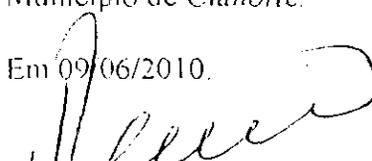
Excelentíssimo Senhor Presidente
Desembargador Carlos A. Hoffmann

Ref.: autos nº 2010.0077610-7/000

Em razão da manifestação do gestor da meta prioritária 3/2010, esclareço já ter havido recomendação desta Presidência no sentido que os magistrados utilizem as ferramentas eletrônicas ali mencionadas e também já se encontrar em fase de estudos a modalidade de alienação judicial prevista no artigo 689-A do CPC.

No mais, sugiro a Vossa Excelência a extração de cópia da manifestação do gestor e encaminhamento à Corregedoria-Geral de Justiça para, caso entenda pertinente, regulamentar as questões relativas ao protesto de título judicial e protesto de certidão de dívida ativa, cujas medidas, em princípio, podem contribuir efetivamente para o cumprimento da meta. Ainda, seja expedido ofício aos entes públicos (Estado e Municípios), no sentido de analisarem a viabilidade de implantação de legislação fixando valor mínimo para a propositura de execuções fiscais, a exemplo do que já fez o Município de Cianorte.

Em 09/06/2010.


Rosselini Carneiro
Gestor das Metas-TJPR

Nesta data, faço a remessa destes autos
ao gabinete do Desembargador Presidente.
Em 09/06/2010.


Daisy Maria Costa Garrido
Assessora da Presidência



ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Autos nº 2010.0077610-7/000

1)- Acolho as sugestões retro.

2)- Extraia-se cópia da manifestação de fls. 50/62 e encaminhe-se à Corregedoria-Geral da Justiça.

3)- Oficie-se os entes públicos.

Curitiba, 09 de junho de 2010.


Carlos A. Hoffmann
Presidente